

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000877/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/08/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045255/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.103995/2023-89
DATA DO PROTOCOLO: 15/08/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 23.963.074/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO RICARDO MENDONCA DA SILVA;

E

COLISEU VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ n. 27.597.663/0001-91, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). HOZANA DA SILVA LIMA BERNARDO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) profissional dos Trabalhadores, vigilantes transportadores de valores e empregados nas empresas prestadoras de serviço de transporte de valores e vigilantes de escolta armada e empregados nas empresas prestadoras de serviço de escolta armada, com abrangência territorial em PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO

O Piso salarial dos **VIGILANTES DE ESCOLTA**, a partir de 1º de MAIO de 2023, será de R\$ 1.661,28 (um mil seiscientos e sessenta reais e vinte e oito centavos). A esse valor , será adicionado o percentual de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade, o que corresponde a importância de R\$ 498,38 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), de modo que o salário desses profissionais será de R\$ 2.159,66,(Dois mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - DA AJUDA DE CUSTO

A equipe de **Escolta Armada** receberá um adiantamento para viagem de natureza indenizatória, que contemplará refeição e estadia em hotel , sem prejuízo do vale refeição concedido normalmente. O valor do adiantamento de viagem por diária para cada trabalhador será composto conforme abaixo:

Café da Manhã : R\$ 21.60 (Vinte e um reais e sessenta centavos)

Jantar: R\$ 30.00 (Trinta reais)

Hospedagem : O valor será pago de acordo com a região

Ficando a empresa a arcar com diferença complementar se necessário do valor relativo à hospedagem de acordo com cada região de destino da missão. Ao retornar à base, a equipe terá 72 (setenta e duas horas), para prestar contas com o financeiro da EMPRESA, e caso não faça neste prazo , fica autorizado , desde de já, o desconto do valor adiantado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será considerado **ESCOLTA VIAGEM**, um deslocamento a partir de 150 km e/ ou em caso de permanência/ preservação, fora da região metropolitana por mais de nove horas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá Auxílio Alimentação a todos os seus empregados que exerçam a função de **VIGILANTE DE ESCOLTA**, no valor de R\$ 37.95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), por cada dia efetivamente trabalhado. Este novo valor vigorará a partir de 1º de Maio e não será considerado salário e nem incorporado a nenhum título.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para custeio de benefício previsto no **caput** desta cláusula, haverá desconto no salário de cada empregado beneficiário, de acordo com o previsto em lei , no valor R\$ 0,05 (zero vírgula cinco centavos), por dia , a título de participação do empregado no programa de alimentação. (PAT) , ficando desde logo autorizado o referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será descontada a alimentação correspondente aos dias de afastamento de correntes das hipóteses de falecimento do conjugue, ascendente, descendente ou irmão; nos casos de casamento; nascimento do filho; (1) uma vez por ano em caso de doação de sangue e para fins de alistamento eleitoral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - VALE TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO

A empresa fornecerá aos vigilantes de **Escolta Armada**, vale transporte ou vale combustível no valor necessário as despesas de deslocamento casa trabalho visse e versa não integrado ao referido valor a remuneração do empregador, para quaisquer fins, observando os deslocamentos legais, no valor de **R\$ 165.00, (cento e sessenta e cinco reais)**, sem desconto do percentual em folha.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA SEXTA - DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO/ENCAMINHAMENTO.

As empresas acataram os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos profissionais da saúde, e poderá ser entregue com até 72hs ,ao departamento pessoal da empresa.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - PRESERVAÇÃO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

Considerando as especificidades dos serviços , ou seja , a necessidade contínua da atividade, fica autorizada a seguinte situação:

- a) O tempo utilizado para preservação, (repouso noturno ou alimentação com guarda de carga), será remunerado pelo período integral correlato com o valor correspondente à hora normal, independentemente do rodízio por ventura realizado pela equipe e ao seu exclusivo critério, para fins de vigilância da carga , sem serem consideradas tais horas, todavia, como hora extra. Em face das especificidades da atividade e da impossibilidade real de substituição da equipe durante as viagens, expressamente, reconhecimento pelas partes , estabelece-se ,a possibilidade da não concessão do intervalo de intrajornada e Interjornada, respeitando-se as disposições retro indicadas.
- b) O tempo de descanso sem preservação (guarda de carga), referente ao retorno à base, será remunerado com hora normal e computado em sistema de controle , por evidente, limitando o tempo de descanso à 8(oito) horas, assim como tempo em que se estiver realizando o efetivo deslocamento para regresso à base.
- c) Quando finalizando a escolta de viagem, liberado a equipe para seu efetivo retorno estando em operação de escolta a mais de 12hs, fica assegurado a equipe o direito de parada para pernoite de 8 horas para descanso.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO PARA COMPESAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.

A jornada de trabalho do **VIGILANTE DE ESCOLTA**, dada a peculiaridade do serviço, será de 220(duzentos e vinte), horas mensais, com jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na escala 5x2 e 6x1. (CORRIDO)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será considerado hora excedente, aquela que extrapolar a jornada mensal ou semanal que trata o **caput** da presente cláusula, computado como hora excedente, passível de pagamento ou de compensação através de folga durante os 90 (noventa) dias, seguintes do efetivo trabalho prestado, a critério da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O controle de jornada do **VIGILANTE DE ESCOLTA**, dada a peculiaridade da atividade, poderá ser através de folha de ponto externo e / ou de mapa de escolta (papeleta de serviço externo), iniciando a chegada a base e finalizando ao retorno a base.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo desligamento no decorrer do período citado no parágrafo primeiro, o saldo das horas extras a serem compensadas com folga, serão pagas na rescisão.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As empresas descontarão de todos os seus empregados regidos por está norma coletiva de trabalho a título de contribuição negocial, a importância de 3% (três) por cento , sobre os salários dos meses de **SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO** representação dos trabalhadores , até

o 5º(quinto), dia útil do mês , após o efetivo pagamento dos salários, sobe pena de multa de 50% (cinquenta) por cento, mais correção monetária. Fica garantido o direito de oposição pelos trabalhadores no prazo de 05 (cinco) dias, corridos, contados da data do registro da norma coletiva. Se obriga a representação obreira a divulgar o depósito da ACT em sistema mediador do ministério da economia, sob pena de responder por eventuais questionamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No mês que ocorrer os referidos descontos, os trabalhadores associados as sindicato serão isentos da contribuição Associativa, caso o associado solicite o cancelamento da taxa negocial a empresa ficará responsável em repassar para o sindicato laboral a contribuição associativa do referido mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com fundamento no art.8º, da constituição federal , as empresas descontarão, de todos os empregados, a título de mensalidade , para o SINDFORT-PE, o percentual mensal de 2,5% (Dois vírgula cinco) por cento do salário do empregado, sendo o menor valor a ser descontado a quantia de R\$ 53.99 (cinquenta e três reais e noventa e nove centavos),valor esse que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o quinto dia útil posterior ao efetivo desconto, sob pena do valor a ser acrescido de multa de 50% (cinquenta) por cento e juros legais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Beneficiários deste ACT enquadram-se na representação sindical laboral de transporte de valores e escolta armada do estado de Pernambuco, tendo como data- base 1º de Maio de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se comprometem a realizar as homologações das rescisões no sindicato laboral aos que forem associados ao **SINDFORT-PE**, seguindo a regulamentação da legislação trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS

Os delegados representantes do sindicato perante a empresa , devidamente indicados pelo DIRETOR- PRESIDENTE, terão estabilidade provisória de 90(noventa) dias, que é o período em que exercerá está função.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade se inicia no dia posterior a data da comunicação por escrito à empresa , encerrando-se 90 (noventa), dias , após está comunicação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATIVIDADES DE ESCOLTA

Considera-se **VIGILANTE DE ESCOLTA** aquele trabalhador que exerce atividade de escolta à veículos de terceiros que transportam cargas / bens, não se confundindo com o **VIGILANTE ESCOLTEIRO**, (pôs não desempenha o transporte de valores em carro forte propriamente, mas apenas o acompanhamento de carga/ bens transportados em outra unidade veicular), nem com o **VIGILANTE PATRIMONIAL**, (O qual realiza apenas a proteção de patrimônios físicos e pessoas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Vigilante Escolta pode exercer a função de vigilante Patrimonial, sem que seja caracterizado qualquer desvio de função, desde que permaneça o salário e o vale alimentação no período de baixo volume de escolta e demais sazonalidades.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas forneceram colete balísticos, a todos vigilantes independente da natureza ou gozo, para o exercício da função de **Escolta armada** entre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS DE COBERTURAS SOCIAIS

A partir do registro desde ACT , as empresas passarão a arcar única e exclusivamente com a importância de R\$ 90,00 (Noventa reais), por empregado que venha a aderir ao convênio/ **Plano de saúde realizado pelo sindicato.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As empresas efetuarão desconto em folha de pagamento ,desde que prévia e expressamente autorizado pelo empregado, do valor correspondente à diferença entre o valor da mensalidade daqueles trabalhadores que aderirem o plano de saúde, inclusive de dependentes , e a quantia estabelecida no **caput**, cuja diferença deverá ser repassada até o décimo dia de cada mês, ao sindicato, para fins de quitação perante a operadora do Plano de saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto o convênio/ plano de saúde que trata o **Caput** não for implementando, e na hipótese do funcionário não aderir ao referido convenio/ plano de saúde, as empresas estarão desobrigadas do repasse estabelecido no **Caput**.

PARÁGRAFO TERCEIRO- O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviço, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO QUARTO- A empresa gestora se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento aos Laborantes.

PARÁGRAFO QUINTO - As partes ajustam que poderá ser fornecido aos trabalhadores **Plano Odontológico**, cuja responsabilidade será única e exclusiva do **SINDFORT-PE** , caso em que as empresas descontarão dos empregados os valores e repassarão a gestora indicada pelo sindicato, desde que expressamente autorizado pelos trabalhadores , não havendo qualquer responsabilidade de gestão ou financeira das empresas , em relação a este benefício, às quais, inclusive, não arcarão com o pagamento de qualquer valor.

PARÁGRAFO SEXTO- O SINDFORT-PE enviará para as empresas até o 10º dia de cada mês , a relação dos empregados que aderiram ao plano de saúde e o plano odontológico, com os respectivos valores totais devidamente autorizados pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As controvérsias, omissões e dúvidas, oriundas deste **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, serão dirimidas pela justiça do trabalho no âmbito do tribunal regional do trabalho da sexta região de Pernambuco, em qualquer de suas instâncias. Este Acordo Coletivo de trabalho será depositado no ministério da economia, por meio do sistema mediador, em conformidade com o art. 614, da consolidação das leis do trabalho.

}

**CLAUDIO RICARDO MENDONCA DA SILVA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES VIGILANTES EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**HOZANA DA SILVA LIMA BERNARDO
DIRETOR
COLISEU VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA**

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSINADA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - EDITAL PDF

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.